

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

Estes casos práticos também se aplicam quando o adquirente é uma pessoa colectiva e não invalida a consulta mais detalhada da lei

[Observatório Cívico dos Contabilistas](#)

Código Contributivo

1 – PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE CASOS PRÁTICOS

1.1 – P – Quando vou ao restaurante e o prestador é um sujeito passivo singular os seus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver exemplo 3.4 e 3.3 dos casos práticos, porque juridicamente a restauração, o serviços de transportes de passageiros (táxi) ou serviços de agência de viagens, são PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS e quando prestados de forma singular estão sujeitos à taxa de 5%.

1.2 – P – Quando vou ao mecânico com a minha viatura, chamo um electricista e o prestador é um sujeito passivo singular os seus serviços estão sujeitos ao pagamento da taxa de 5%?

R – SIM ver exemplo 3.2 dos casos práticos, mas só quando essa viatura está afecta à sua actividade profissional, no caso do electricista o serviço é prestado no local onde é exercida a sua actividade profissional. Caso contrário não.

1.3 – P – Tenho contabilidade organizada para fins de IRS, e possuo um quadro de 4 funcionários. O rendimento relevante para efeitos deste código contributivo é o meu lucro fiscal em IRS? O custo com os meus 4 funcionários é tido em conta?

R – NÃO. Nem os seus funcionários são relevantes para efeitos deste código contributivo, nem o lucro fiscal considerado em IRS. O rendimento relevante, é calculado com base em 20% da sua facturação ilíquida de qualquer encargo ver 4.2 dos resumos práticos.

1.4 – P – Trabalha comigo o meu cônjuge. O rendimento relevante para efeitos deste código contributivo é semelhante à neutralidade que está prevista no código do IRS para esta situação?

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

R – NÃO. Neste caso é o trabalho dos dois que concorre para a formação do seu rendimento relevante, pagando um pelo trabalho dos dois e só um obterá os benefícios na sua plenitude.

1.5 – P – Quando e como faço para comunicar e pagar a taxa de 5% que serão meu encargo, quando adquiero prestações de serviços ?

R – Até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita, com a entrega da declaração prevista no art. 153º(ver 4.3), fazendo os cálculos (ver 3 – casos práticos), com os dados que obteve tal como recomendamos (ver 2 – procedimentos).

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

2 - PROCEDIMENTOS:

SEMPRE QUE ADQUIRA SERVIÇOS A PESSOAS SINGULARES E ESSES SERVIÇOS ESTEJAM NO **ÂMBITO DA SUA ACTIVIDADE**

PROFISSIONAL/EMPRESARIAL, DEVEM TOMAR OS SEGUINTE CUIDADOS, QUER ESTEJAM NO REGIME SIMPLIFICADO, QUER NO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA PARA FINS DE IRS

2.1- QUAIS SÃO ESSES SERVIÇOS:

2.1.1 - ADVOGADOS, SOLICITADORES, JURISCONSULTOS, NOTÁRIOS, ECONOMISTAS, TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, CONSULTORES, TRADUTORES, PERITOS-AVALIADORES, ETC;

2.1.2 - RESTANTES SERVIÇOS, TAIS COMO: TAXISTAS, RESTAURANTES, CANALIZADORES, MECÂNICOS DE AUTOMÓVEIS, ELECTRICISTAS, SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS.

2.2- QUE DADOS RECOLHER:

CONFIRMAR SE SÃO PESSOAS SINGULARES E RECOLHER OS DADOS FUNDAMENTAIS PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA "taxa contributiva **a cargo das entidades contratantes**" QUE É DE 5% (2.5% EM 2010) SOBRE 70% DO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO.

2.3 NOME COMPLETO E FOTOCÓPIA DO NÚMERO FISCAL E ASSINATURA DE CONFIRMAÇÃO EM COMO TOMAM CONHECIMENTO QUE SOBRE OS SEUS SERVIÇOS ESTÃO SUJEITOS À TAXA DE 5% A CARGO DA ENTIDADE CONTRATANTE.

2.4- QUE DADOS FORNECER:

NOME COMPLETO E FOTOCÓPIA DO NÚMERO FISCAL E ASSINATURA DE CONFIRMAÇÃO EM COMO TOMAM CONHECIMENTO QUE OS SERVIÇOS QUE ESTÁ A ADQUIRIR **ESTÃO SUJEITOS** À TAXA DE 5% A SEU CARGO COMO ENTIDADE CONTRATANTE.

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial
(papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

3 - CASOS PRÁTICOS

3.1 - EXEMPLO NOTÁRIO:

HONORÁRIOS	100€
I SELO	5€
IVA	20€
IRS	-20€

(IRS RETIDO NO CASO DO SUJEITO PASSIVO SINGULAR POSSUIR CONTABILIDADE ORGANIZADA)

TOTAL DA FACTURA 105€

CALCULO: 70% DE 100€ (SÓ HONORÁRIOS)=70€ x 5% =**3.50€**
(SIM, TRÊS EUROS E CINQUENTA CÊNTIMOS)

3.2 -EXEMPLO MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS:

LAVAGEM DA VIATURA	10€
IVA	2€
TOTA DA FACTURA	12€

CALCULO: 70% DE 10€ = 7€ x 5% =**.35€**
(SIM, TRINTA E CINCO CÊNTIMOS)

3.3 - EXEMPLO TAXISTA:

SERVIÇO DE TÁXI	12€
EXCLUIR O IVA A 5%	11.42€

CALCULO: 70% DE 11.42€ = 7.99€ x 5% =**.39€**
(SIM, TRINTA E NOVE CÊNTIMOS)

3.4 EXEMPLO RESTAURANTE:

SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO	12€
EXCLUIR O IVA A 12%	10.71€

CALCULO: 70% DE 10.71€ = 7.49€ x 5% =**.37€**
(SIM, TRINTA E NOVE CÊNTIMOS)

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

3.5 EXEMPLO de CALCULO DE RENDIMENTO RELEVANTE DO *Comércio e Industria (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)*

3.5.1- TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **50.000€**

20% DE 50.000€ = 10.000€ /12 =833.33€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 3, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 2 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 1.5 VEZES O IAS (419.23) = 628.85€

O VALOR A PAGAR SERÁ 628.85€x 29.6% = **186.14€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.2 (Artº 279º)

3.5.2- TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **80.000€**

20% DE 80.000€ = 16.000€ /12 =1.333.33€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 6, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 5 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 3 VEZES O IAS (419.23) =1.257.69€

O VALOR A PAGAR SERÁ 1.257.69x 29.6% = **372.28€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.2 (Artº 279º)

3.5.3- TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **100.000€**

20% DE 100.000€ = 20.000€ /12 =1.666.66€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 6, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 5 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 3 VEZES O IAS (419.23) =1.467.31€

O VALOR A PAGAR SERÁ 1.467.31€x 29.6% = **372.28€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.2 (Artº 279º)

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

3.5.4 - TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **150.000€**

20% DE 150.000€ = 30.000 /12 =2.500€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 8, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 7 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 5 VEZES O IAS (419.23) = 2.096.15€

O VALOR A PAGAR SERÁ 2.096.15€X29.6% = **620.46€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.2 (Artº 279º)

3.5.5 - TOTAL DA PRODUÇÃO E VENDA DE BENS EM 2008: **250.000€**

20% DE 250.000€ = 50.000 /12 =4.166.67€

CORRESPONDE AO ESCALÃO 10, MAS APLICA-SE O ESCALÃO 9 (VER Nº 2 DO ARTIGO 163º.

SERÁ ENTÃO 8 VEZES O IAS (419.23) = 3.353.84€

O VALOR A PAGAR SERÁ 3.353.84€X29.6% = **992.74€**

No quadro do ajustamento progressivo dependerá do escalão onde estava enquadrado ver 4.2 (Artº 279º)

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

4- RESUMOS PRÁTICOS

*Na óptica do
Comércio e Industria (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias,
etc.)*

4.1 ABRANGÊNCIA

Regime dos trabalhadores independentes

Artigo 132.º Trabalhadores abrangidos

São **obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares** que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 133.º

Categorias de trabalhadores abrangidos

1 — São, designadamente, abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- a) As pessoas que **exerçam actividade profissional** por conta própria geradora de rendimentos a que se **reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**;
- b) **Os sócios ou membros das sociedades de profissionais** definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

4.2 INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Artigo 162.º Determinação do rendimento relevante

1 — Sem prejuízo dos coeficientes previstos para o regime simplificado previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

Singulares, **o rendimento relevante** do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

- a) **70 %** do valor total de **prestação de serviços** no ano civil **imediatamente anterior** ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- b) **20 %** dos rendimentos associados à **produção e venda de bens** no ano civil **imediatamente anterior** ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

2 — O rendimento referido no número anterior **é apurado pela instituição de segurança social** competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

Artigo 163.º **Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, constitui base de incidência contributiva o escalão de remuneração determinado por referência ao **duodécimo do rendimento relevante**.

2 — Ao duodécimo do rendimento relevante, convertido em percentagem do IAS, **corresponde o escalão** de remuneração convencional cujo valor **seja imediatamente inferior**.

3 — Constituem escalões de base de incidência contributiva os seguintes escalões de remuneração convencional determinados em função do valor do IAS:

Escalões

Remunerações convencionais em percentagens do valor do IAS

1.º	100
2.º	150
3.º	200
4.º	250
5.º	300
6.º	400
7.º	500
8.º	600
9.º	800
10.º	1000
11.º	1200

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

4 — A base de incidência contributiva é fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes.

5 — A actualização da base de incidência resultante da actualização do IAS produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que proceda àquela actualização.

Artigo 279.º Ajustamento progressivo da base de incidência contributivo dos trabalhadores independentes

1 — A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é ajustada nos seguintes termos:

a) **No ano de entrada em** vigor do presente Código, a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos no artigo 156.º **e seguintes**, um **escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir;**

b) Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma base de incidência contributiva superior, **em pelo menos dois escalões**, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, **apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.**

2 — **As regras** de transição previstas no número anterior **cessam**, a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve **contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transacto.**

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

4.3 Comércio e Industria (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.) SÃO ENTIDADES CONTRATANTES

Artigo 140.º Entidades contratantes

As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial que beneficiem de prestação de serviços por trabalhadores independentes são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

Artigo 168.º Taxas contributivas

...

4 — A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços é de 5 %."

Artigo 281.º Ajustamento progressivo das taxas contributivas

...

"f) A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços prevista no n.º 4 do artigo 168.º é fixada para o ano de:

i) 2010 em 2,5 %;

ii) 2011 em 5 %;"

Artigo 167.º Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, 70 % do valor total de cada serviço prestado.

Artigo 152.º Declaração de serviços prestados

1 — Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à instituição de segurança social competente, em relação a cada uma

CÓDIGO CONTRIBUTIVO (DL 110/09 de Setembro)

CASOS PRÁTICOS na óptica do sujeito passivo que exerce uma actividade Comercial e Industrial (papelarias, mercearias, confecções, metalurgias, etc.)

das entidades contratantes a quem prestaram serviços, o valor dos serviços prestados no ano civil a que respeitam.

2 — A declaração referida no número anterior deve ser apresentada até **ao dia 15 do mês de Fevereiro** do ano civil seguinte ao que respeita.

3 — A violação do disposto no presente artigo constitui contra - ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.

Artigo 153.º Declaração de serviços adquiridos

1 — As entidades contratantes são obrigadas a declarar à instituição de segurança social competente, em relação **a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços, o valor do respectivo serviço.**

2 — A declaração referida no número anterior é efectuada por referência aos serviços prestados em cada **trimestre do ano civil em curso e deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita.**

3 — A violação do disposto no presente artigo constitui contra - ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.

Artigo 154.º Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 — Os trabalhadores independentes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

2 — **As entidades contratantes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.**